



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE MARÇO DE 2010.

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 31, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública a anexa minuta de Portaria que estabelece a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia das Usinas Termelétricas inflexíveis com Custo Variável Unitário - CVU nulo, em decorrência de acréscimo da disponibilidade de combustível e/ou da capacidade de produção de energia elétrica, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, na página do Ministério de Minas e Energia - MME: www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia dentro do prazo de quinze dias a contar da data de publicação desta Portaria, no seguinte endereço eletrônico: consultapublica.portaria@mme.gov.br ou pelo correio convencional no endereço: Consulta Pública - MME/SPE - Esplanada dos Ministérios, Bl. "U", 5º andar, CEP 70065-900, Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.2010

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia das Usinas Termelétricas inflexíveis com Custo Variável Unitário - CVU nulo, em decorrência de acréscimo da disponibilidade de combustível e/ou da capacidade de produção de energia elétrica.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Agente: titular de registro ou autorização para gerar energia a partir do empreendimento;

II - Empreendimento: Usina de Geração Termelétrica inflexível com CVU nulo; e

III - Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual é considerado que a energia elétrica produzida no empreendimento é entregue ao Sistema de Transmissão ou de Distribuição.

Art. 3º Os acréscimos dos montantes de garantia física dos empreendimentos de que trata esta Portaria, em decorrência do aumento de disponibilidade de combustível, serão condicionados à apresentação de uma declaração da existência do combustível necessário à produção da respectiva energia elétrica, acompanhada de justificativa técnica.

Art. 4º A solicitação de revisão do montante de garantia física de energia do empreendimento, decorrente, exclusivamente, de acréscimo de disponibilidade de combustível, deverá ser feita diretamente pelo agente à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE do Ministério de Minas e Energia - MME, que solicitará à Empresa de Pesquisa Energética - EPE o acesso ao Sistema "Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE", para inserção, pelo agente, das informações técnicas necessárias ao procedimento de revisão do montante de garantia física.

§ 1º O agente terá até trinta dias para a inserção dos dados no AEGE, contados a partir da data de atendimento da solicitação pela EPE, a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A EPE, assim que o agente conclua a inserção dos dados no AEGE, enviará formalmente relatório contendo os dados completos sobre o empreendimento ao MME.

§ 3º As informações técnicas fornecidas pelo agente poderão, quando couber, ser homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por solicitação do MME.

§ 4º As solicitações de revisão do montante de garantia física de energia do empreendimento em operação comercial, decorrentes, exclusivamente, de acréscimo de disponibilidade de combustível de que trata este artigo, poderão ser realizadas uma vez por ano.

§ 5º No caso de empreendimento que ainda não tenha entrado em operação comercial, o montante de garantia física de energia poderá ser revisado uma única vez até que ocorra a entrada em operação do empreendimento.

Art. 5º A solicitação de revisão do montante de garantia física de energia do empreendimento, decorrente de acréscimo da capacidade de produção de energia elétrica, com acréscimo ou não da disponibilidade de combustível, cujo projeto básico revisado já tenha sido aprovado pela ANEEL, deverá ser encaminhada à SPE, que encaminhará à EPE pedido de acesso ao AEGE para inserção, pelo agente, das informações técnicas necessárias.

§ 1º O agente terá até trinta dias para a inserção dos dados no AEGE, contados a partir da data de atendimento da solicitação pela EPE, a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A EPE, assim que o agente conclua a inserção dos dados no AEGE, enviará formalmente relatório contendo os dados completos sobre o empreendimento ao MME.

§ 3º No caso de empreendimento que ainda não tenha entrado em operação comercial, o montante de garantia física de energia poderá ser revisado uma única vez até que ocorra a entrada em operação do empreendimento.

Art. 6º As solicitações de revisão de montante de garantia física poderão ser protocoladas apenas no mês de janeiro ou no mês de julho de cada ano.

Art. 7º O montante revisado de garantia física de energia será calculado pela EPE para cada ano, aplicando a fórmula a seguir:

$$\Delta GF_E = \left(\sum_{m=1}^{12} \Delta D_m \right) / 12$$

$$GF_E = GF_E \text{ anterior} + \Delta GF_E$$

Sujeito a:

$$\Delta D_m + D_m \text{ anterior} \leq \text{Disp max}$$

$$\text{Disp max} = P \times FC_{\max} \times (1 - \text{TEIF}) \times (1 - \text{IP})$$

Em que:

GF_E $\left(\overline{MW_{\text{médio}}} \right)$: montante revisado de garantia física de energia;

$GF_E \text{ anterior}$ $\left(\overline{MW_{\text{médio}}} \right)$: montante de garantia física de energia sem considerar as alterações referidas no art. 1º;

ΔGF_E $\left(\overline{MW_{\text{médio}}} \right)$: montante adicional de garantia física de energia;

Dispmax : potência disponível máxima, em MW;

P: potência ativa total do empreendimento, em MW;

FC_{\max} : fator de capacidade máxima, em p.u.;

TEIF: taxa equivalente de indisponibilidade forçada, em p.u.;

IP: taxa de indisponibilidade programada, em p.u.;

$D_m \text{ anterior}$: disponibilidade energética mensal anteriormente declarada para o Sistema Interligado, em MW médios, verificada no Ponto de Conexão com o Sistema Interligado, ou seja, já abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto;

ΔD_m : acréscimo da disponibilidade energética mensal declarada para o Sistema Interligado, em MW médios, verificada no Ponto de Conexão com o Sistema Interligado, ou seja, já abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, em decorrência de acréscimo da disponibilidade de combustível e/ou da capacidade de produção de energia elétrica;

Art. 8º O parágrafo único do art. 4º da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá encaminhar à EPE, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a geração média de energia elétrica em cada patamar de carga verificada no ano civil anterior, em bases mensais, referida ao Ponto de Conexão, de todos os empreendimentos de que trata esta Portaria.” (NR)

Art. 9º A EPE informará ao MME, até março de cada ano, a produção média de energia elétrica mensal do ano anterior, juntamente com a disponibilidade energética declarada dos empreendimentos de que trata esta Portaria.

Art. 10. O MME poderá solicitar ao agente, quando julgar necessário, a complementação dos dados informados na solicitação de revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.

Art. 11. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação a que se refere o **caput**, o montante de garantia física de energia do empreendimento poderá ter seu valor revisado nos termos da Portaria MME nº 258, de 2008.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO